



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº , DE 2007

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 112/2005

Acrescenta novos parágrafos ao art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para equiparar as administradoras de cartão de crédito às instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, as administradoras de cartão de crédito equiparam-se às instituições financeiras.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se administradora de

cartão de crédito a empresa que emite cartão de crédito com a fixação de um limite de compras, podendo estar vinculado a contrato de abertura de crédito rotativo, em favor de pessoa cadastrada, para ser utilizado, em caráter pessoal e intransferível, na aquisição, pelo preço à vista, de bens de consumo ou serviços junto a estabelecimento filiado ao sistema para pagamento futuro.

§ 3º Não se compreende na definição do § 2º o estabelecimento comercial que emite cartão de crédito para uso exclusivo em suas lojas.

§ 4º Aplicam-se às instituições relacionadas no § 2º deste artigo, as penalidades constantes dos arts. 42 a 45 desta lei.

§ 5º Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se ainda às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. (NR)”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, ao tempo em que comprova a importância da iniciativa popular na apresentação de sugestões para modificarmos nossas leis, também nos oferece a oportunidade de discutirmos a liberdade de atuação das administradoras de cartão de crédito. Esse segmento da economia nacional, que movimenta um expressivo volume de recursos junto ao comércio e indústria do País, afeta diretamente a vida de milhões de consumidores, sem que esteja sujeito a qualquer tipo de fiscalização por parte das autoridades governamentais, particularmente do Banco Central do Brasil.

Com esta preocupação trazida pela iniciativa louvável do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, julgamos ser oportuno propor a

inclusão das administradoras de cartão de crédito no rol de instituições financeiras descrito na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Consideramos que, de fato, há um grande interesse público em submeter esse segmento empresarial à supervisão do Banco Central do Brasil.

A esse propósito, vale ressaltar que a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1999, que *“Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e estabelece regras para a prevenção da utilização do sistema financeiro para fins”*, acertadamente já incorporou as administradoras de cartão de crédito na relação de empresas sujeitas à identificação de seus clientes, manutenção de registros e comunicação de operações financeiras para o COAF (Conselho de Controle das Atividades Financeiras), conforme disposto em seu art. 9º, parágrafo único, alíneas “c” e “e”.

Assim, a partir de meritória sugestão encaminhada à Comissão de Legislação Participativa pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, pretende-se, por intermédio deste projeto de lei complementar, corrigir uma importante lacuna que há na regulamentação das atividades desenvolvidas pelas administradoras de cartões de crédito que operam na órbita do mercado financeiro, com a finalidade de equipará-las às instituições financeiras já sujeitas ao controle e fiscalização do Banco Central.

Estamos convictos, portanto, de que as empresas administradoras de cartão de crédito realizam essencialmente operações de cunho financeiro, envolvendo financiamentos e concessão de limites de crédito para pessoas físicas e jurídicas.

A priori, tais operações, que seriam caracterizadas como operações comerciais, abandonaram há muito essa característica, exatamente pelo fato de que as empresas mencionadas oferecem, aos seus clientes, algo além da simples compra de crédito ou da gestão de recursos junto a outros estabelecimentos comerciais, que é o próprio financiamento, com a cobrança dos juros correspondentes.

A propósito é oportuno reproduzir o entendimento do eminente jurista Fran Martins¹ a respeito das características de operação bancária que envolvem o cartão de crédito:

“O que caracteriza os cartões de crédito bancários é o fato de participarem do organismo emissor instituições bancárias. Essa participação, como se disse, pode ser direta ou indireta, isto é, um banco ou um grupo de bancos pode ser o emissor dos cartões de crédito, ou criar uma sociedade ou associação para administrar a emissão desses cartões, devendo, entretanto, as operações feitas por meio de cartões estar ligadas aos bancos, incluindo-se, assim, como operações bancárias.(...)”

Face ao exposto, urge aprovarmos nesta Casa a subordinação das administradoras de cartão de crédito ao poder fiscalizador e supervisor do Banco Central do Brasil, para o que contamos com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **EDUARDO AMORIM**
Presidente

¹ Da obra “Contratos e Obrigações Comerciais”, pg. 520 – 14ª edição/1999 – Ed. Forense)